SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública facilitar o acesso e a integração das pessoas com deficiência em todos os setores da sociedade.

O direito à comunicação e ao sigilo de correspondências devem ser propiciados a todos os brasileiros independente de suas limitações físicas. Com esse projeto, as pessoas com deficiência visual não vão mais depender de alguém para enviar ou receber correspondências.

E mais.

A utilização do método Braille, na contratação dos serviços,permite que o consumidor possa questionar seus direitos perante a prestadora de fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica, e gás.

As pessoas com deficiência visual têm o direito de conferir suas contas, o que se tornará possível com a emissão das faturas adaptadas ao método Braille.

E, "o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet", assim como outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações" são direitos que também estão garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (cf. artigo 9º, alíneas "f" e "g").

Assim sendo, é plenamente cabível a exigência do fornecimento, a critério do consumidor, de faturas detalhadas em Braille.

A presente proposta tem como objetivo propiciar e facilitar ao deficiente visual melhor integração social.

PROJETO DE LEI 63/19

Dispõe sobre a impressão no sistema Braille das faturas detalhadas das contas de fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e gás para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art 1° Fica instituído no âmbito do município de Praia Grande a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e gás, para pessoas com deficiência visual.

§ 1° São consideradas pessoas com deficiência visual os portadores de cegueira e de visão subnormal.

Parágrafo Único- Para o recebimento das faturas detalhadas pelo método Braille, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação as empresas concessionárias, onde será feito seu cadastramento.

Art. 2° As empresas concessionárias dos serviços referidos no caput do artigo 1° dispõem do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nelas estabelecidas.

Art. 3° O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografiae Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de setembro de 2019

CARLOS EDUARDO BARBOSA
VEREADOR